**PARECER DE REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 193/2018 -**  ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

O Projeto de Lei nº 193/2018, que ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi aprovado por esta Casa, em turno único de votação, **COM EMENDAS (ANEXAS)**

Vem a proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 5º do art. 83 c/c art. 254 da Resolução 810/1995.

 Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final, mantendo a íntegra da proposição, de acordo com o aprovado:

# REDAÇÃO FINAL

# PROJETO DE LEI Nº 193/2018

# AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*A Câmara Municipal de Sete Lagoas, representante legítima do povo, aprovou e o Chefe do Poder Executivo, em seu nome, assim sancionará:*

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como no art. 237, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, que compreendem:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV - as diretrizes para execução orçamentária;

V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 serão aquelas definidas e demonstradas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**CAPÍTULO III**

###### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANU**AL

Art. 3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações e Autarquias, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 4º A Lei Orçamentária do Município de Sete Lagoas para o exercício de 2019, que compreende o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal n° 4.320/1964, da Lei Complementar n° 101/2000 e demais normas complementares, considerando os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, elaborado conforme a Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional – MF.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais será composto dos seguintes demonstrativos:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Integra, ainda, a presente Lei o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme a Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional – MF.

Art. 5º Para efeito da elaboração da Proposta Orçamentária Anual, entende-se por:

I - função: é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção: é uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa: é o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas a serem estabelecidas no Plano Plurianual;

IV - projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações em que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais: são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - categoria de programação: compreende a função, subfunção, o programa, o projeto, atividade, operação especial, as categorias econômicas de despesas e fontes de recursos;

VIII - Remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

IX - Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X - Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e suas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando, para cada um deles, o código local, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a codificação da destinação da fonte de recursos.

§ 1º A codificação da classificação funcional das funções e subfunções obedecerá a Portaria n° 42, de 1999; os programas obedecerão a codificação estabelecida no Plano Plurianual; e os projetos, atividades e operações especiais serão identificados pelos dígitos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), respectivamente.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, composta de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa obedecerão às normas contidas na Portaria Conjunta nº 02, de 22 de dezembro de 2016 da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal, que aprovou a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) válido a partir do exercício de 2018.

§ 4º A codificação da destinação da fonte de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso daqueles vinculados, indicam a sua finalidade. A codificação utilizada para controle das destinações de recursos é composta, no mínimo, por três dígitos, conforme estabelece as Instruções Normativas nº 05/2011, 15/2011 e demais alterações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 serão orientadas no sentido de buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 8º Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2019 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º No cálculo da Receita para 2019, serão consideradas as isenções e anistias estabelecidas no Código Tributário Municipal, e no Anexo de Metas Fiscais desde que obedecido o disposto no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§ 2º A projeção de cada categoria de receita para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 observará o disposto no caput deste artigo e poderá ser acrescida com os índices de 4,2% (quatro vírgula dois por cento) de inflação para 2019, 4% (quatro por cento) para 2020 e 2021, e crescimento econômico de 3% (três por cento) para 2019, 2,4% (dois virgula quadro por cento) para 2020 e 2,3% (dois vírgula três por cento) para 2021 conforme definição dos parâmetros econômicos contidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2019, dependendo do comportamento de sua evolução no ano em curso e nos anteriores.

Art. 9º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes dos recursos correspondentes.

Art. 11 Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados, se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

c) atendidas as despesas com a preservação do Patrimônio Público Municipal.

Art. 12 As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a instituições sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente, esporte e/ou cultural.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no *caput* deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a instituição beneficiada em atendimento a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/00.

Art. 13 Os recursos orçamentários de subvenções sociais poderão ser destinados a:

I - creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais em entidades sem fins lucrativos e desde que seja reconhecida, por Lei, sua utilidade pública;

II - associações filantrópicas, com destinação, exclusiva, ao atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para assistência social, desde que seja reconhecida, por Lei, sua utilidade pública e que estejam registradas nos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 14 Os recursos orçamentários de contribuições poderão ser transferidos a instituições recreativas, culturais, esportivas, ambientais, agropecuárias, de assistência social, saúde e educação, para cobrir despesas às quais não corresponda a contraprestação direta de bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender as despesas de manutenção de instituições de direito público ou privado.

§ 1º As contribuições mencionadas no *caput* deste artigo serão destinadas à entidade sem fins lucrativos para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal.

§ 2º A relação das instituições beneficiadas poderão constar na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica e ficarão sujeitas à assinatura de convênio para recebimento dos recursos.

Art. 15 A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por Lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 2000, será precedida de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 16 As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que:

I - atenda ao disposto no art. 25 da Lei Complementar n° 101, de 2000;

II - exista previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

§ 1º As transferências mencionadas no *caput* deste artigo serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

§ 2º Os convênios citados no parágrafo anterior obedecerão ao art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º A exigência de contrapartida, estabelecida no inciso II, não se aplica às transferências destinadas ao Estado e União.

Art. 17 As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e n° 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como o Decreto Municipal n° 5.586 de 16 de dezembro de 2016 e alterações posteriores.

Art. 18 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenção econômica autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, o art. 116, da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e suas alterações, e o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.

Art. 19 A dotação denominada Reserva de Contingência, prevista na Lei Orçamentária, será de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2019, sendo 0,5% (meio por cento) destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e 0,5% (meio por cento) destinados como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso não se concretize, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 20 As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município, serão enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, até o dia 17 de agosto de 2018, detalhadas por elemento de despesa.

Parágrafo único. As propostas parciais a que se refere o *caput* deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária e deverão estar aprovadas pelos conselhos municipais, em atendimento a legislação vigente.

Art. 21 Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia a coordenação da elaboração da Proposta Orçamentária de que trata a presente Lei.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 22 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1°, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, conforme Lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

§ 1º Será previsto o reajuste geral de pessoal referido no *caput*, e os recursos necessários a seu atendimento constarão da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar n° 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais de saúde, educação, assistência social e fornecimento de água.

Art. 23 As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar n° 101, de 2000, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

**CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 24 A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais será feita por fonte de recursos, distinguindo-se os recursos ordinários dos vinculados.

Art. 25 Os recursos de convênios e doações não previstos nos orçamentos da receita, o seu excesso de arrecadação ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais obedecido o grupo de fonte e destinação de recursos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 05/2011, 15/2011 e demais alterações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 26 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 27 Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - publicar até trinta dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa;

III - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 28 Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar, e caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, assistência social e fornecimento de água.

Art. 29 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n° 101, de 2000, será fixado por Decreto do Poder Executivo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e as despesas mencionadas no artigo anterior.

Art. 30 Para atender ao disposto no parágrafo 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, considera-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos no inciso II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31 A despesa com precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciários, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 29 de junho de 2018, de acordo com o parágrafo 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 30, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, até 31 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2019, determinados pelo parágrafo 5º do art. 100, da Constituição Federal, de 1988 discriminado por natureza de despesa até o nível de elemento.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio.

Art. 33 As destinações das fontes de recursos e as estruturas das naturezas das despesas aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas dentro de uma mesma categoria de programação, para atender às necessidades de execução, observados os limites fixados para cada categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, destinações de recursos, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, não onerando o limite fixado no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, e transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal. A transposição, o remanejamento ou a transferência terá como limite os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais.

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir modalidade de aplicação, elementos de despesa e destinação da fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais, por meio de abertura de crédito suplementar, através de decreto.

Art. 35 Respeitadas às demais prescrições constitucionais, e nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa a ser fixada da Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem revisar ou alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Art. 37 A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Executivo até o dia 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - pagamento e benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), observado o disposto na Emenda Constitucional n. 20, de 2002;

V - ações de educação, pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, manutenção dos serviços de água e esgoto, iluminação pública e demais despesas referentes à prestação dos serviços essencialmente criados.

Art. 39 O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais, visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 Fica o Poder Executivo obrigado a repassar à Câmara Municipal os recursos financeiros para a manutenção das despesas de custeio e investimentos do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 241-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Câmara Municipal, Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA**

**JOSÉ PEREIRA DA SILVA**

**Presidente**

**MARCELO PIRES RODRIGUES**

**Membro**

**ALCIDES LONGO DE BARROS**

**Relator**